

## Justiça e raça na filosofia de Mogobe Ramose<sup>1</sup>

Luís Thiago Freire Dantas  
Doutorando em Filosofia – UFPR  
[fdthiago@gmail.com](mailto:fdthiago@gmail.com)

A problematização que se coloca nesse texto é sobre o conceito de Justiça a partir da filosofia africana, mais especificamente da filosofia do sul-africano Mogobe Ramose (2001). Com isso, essa comunicação interrogará em que medida há uma concepção de justiça com raiz africana e qual a diferença em seus aspectos em relação ao modo que o Ocidente formula o conceito de Justiça? Para desenvolvimento da resposta, esse texto inicia com a discussão de Ramose em que articula o conceito banto de *Ubuntu* a partir da temporalidade e, assim, põe uma crítica ao racismo imposto pela colonização que desumaniza os povos africanos. Por fim, alguns apontamentos sobre a conceituação de uma filosofia dos direitos humanos *Ubuntu*.

Assim, a colonização europeia não compreendia a existência de uma justiça nas comunidades africanas, de tal maneira atribuíam certas normas com a tentativa de controlar o que lhe aparecia como sem ordem. Entretanto, Ramose explica a existência de uma relação intrínseca entre a justiça e a lei, que é adotado por meio da interpretação *Ubuntu* de lei. Primeiro é necessário explicar que a palavra *Ubuntu*, como descreve o filósofo, é dividida em dois termos, o prefixo *Ubu* e a raiz *ntu*, sendo que *Ubu* refere-se à ideia de ser em geral, isto é, possui uma conotação ontológica, enquanto que *ntu* concerne ao ponto nodal em que o ser assume uma forma concreta em um processo de evolução, aproximando-se do nível epistemológico. Desse modo, Ramose explica que *Ubu* sempre precede *ntu*, porém acontecem mutuamente por constituir aspectos do ser como uma unidade e um todo indivisível: “Em consequência, *ubuntu* é a categoria fundamental ontológica e epistemológica dentro do pensamento africano dos povos que falam *bantu*” (RAMOSE, 2001, p.2). Então, de que maneira a lei é concebida através do *Ubuntu*?

Primordialmente, deve-se entender que a estrutura de uma comunidade africana integra-se por meio de uma tríade: os seres vivos, os mortos vivos (as forças sobrenaturais) e os que ainda não nasceram. Diante disso há uma interação entre o presente, o passado e o futuro. De acordo com Ramose “esta estrutura metafísica

---

<sup>1</sup> Esse texto é resultado de uma comunicação para o I Congresso do Núcleo de Estudos Nietzscheanos – Fronteiras do Perdão e da Justiça.

assegura a comunicação entre os três níveis do ser” (RAMOSE, 2001, p.2) e a referência a estas forças constituem a base da lei africana que propõe restabelecer a harmonia e promover o mantimento da paz. Entretanto, apesar da justiça ser determinada pelos mortos viventes, ela se declara para os seres vivos como aqueles que exercem autoridade, já que a aplicação da justiça não está centrada nas forças sobrenaturais, e sim no mundo dos seres vivos e somente depois para aqueles que ainda não nasceram. “Desse modo, a aplicação de justiça dá primazia ao mundo concreto, ao mundo dos seres vivos. Em tal sentido diverge do pensamento legal ocidental que aparentemente dá mais importância ao abstrato” (RAMOSE, 2001, p.3).

Em segundo lugar, a lei *Ubuntu* é flexível, informal, razoável e ligada à moralidade, uma vez que a flexibilidade diz respeito a uma lei sem centro e a filosofia *Ubuntu* sustenta a existência como um todo contínuo e não um todo finito. Por isso, Ramose explica que o sujeito legal não pode ser o centro da lei, isso não indica a não importância do sujeito legal à lei, mas que “o sujeito legal é a negação ativa de uma necessidade e finalidades falsas e abstratas que se reivindicam como a verdade da lei” quando “a lei consiste em umas regras de comportamento que estão contidas no fluir da vida” (RAMOSE, 2001, p.3). E por causa dessa mudança contínua na vida impossibilita uma decisão antecipatória em certas regras legais que possam como um direito irreversível e com existência permanente, portanto, a lei *Ubuntu* seria muito mais uma dinamologia, isto é, uma mudança contínua da busca de justiça com o intuito de estabelecer um equilíbrio. Não obstante, o equilíbrio não seria a finalidade, e sim o meio para aplicação da justiça e, desse modo, a lei enquanto uma experiência de vida contínua não impõe uma finalidade.

A partir disso, Ramose explica a base da justiça histórica da lei africana através da ausência de uma forma prescritiva que inviabilizaria a ação da comunidade:

A prescrição é desconhecida na lei africana. Os africanos consideram que o tempo não pode mudar a verdade. Assim como a verdade deve ser tida em conta cada vez que a conhece, não pode colocar nenhum obstáculo no caminho de sua busca e descobrimento. É por esta razão que as decisões judiciais não são autoritárias. É preciso que sempre possam ser questionadas (RAMOSE, 2001, p.3).

Em consequência, conforme a lei africana, uma injustiça que perdura na memória histórica dos prejudicados não desaparece simplesmente com o passar do tempo: “Uma dívida ou uma disputa não se extingue jamais até que restabeleça o

equilíbrio, apesar de terem passada várias gerações” (MBAYE *apud* RAMOSE, 2001, p.4). A partir disso, agora é lícito abordar a questão de como o racismo colonial seria uma injustiça que a lei africana procuraria recolocar o equilíbrio com a justiça histórica.

Primeiro, é necessário ponderar que o racismo não é homogêneo, mas há uma dicotomia histórica, a do oprimido e do opressor, pois o racismo aparece não só de ordem moral, mas também de ordem *estratégica e ideológica*. Estratégica no sentido de deslegitimar a ação de um grupo humano enquanto ausente de padrões racionais; ideológica por naturalizar atitudes hierárquicas entre os diferentes grupos humanos. Dessa maneira, “o racismo dos vencidos e dos oprimidos aparece como um grito de sofrimento, um alarme, uma queixa ou um clamor de revolta contra os opressores” (FOÉ, 2013, p. 205). Em relação ao clamor de revolta verifica-se a presença de duas condições: 1) impor o reconhecimento da sua humanidade; 2) vingar-se das humilhações sofridas.

O mais importante aqui se trata da procura de reconhecimento de humanidade, já que ela desaparece na medida em que o oprimido não se enquadra no aspecto normativo determinado por um pronome *eu*, porque o opressor olha-o e fala: *eu* sou a humanidade. Tal humanidade, conforme analisa Ramose, está fundada na definição aristotélica de animal racional, em que o humano seria aquele que detém racionalidade e, por conseguinte, obteria a afirmação de si perante os outros animais de aparência não humana. Além do que “O colonizador encontrou no colonizado uma surpreendente similitude em certos tipos fisiológicos. Ao mesmo tempo, teria diferenças físicas discerníveis” (RAMOSE, 2001, p.4).

Com isso, o processo de colonização possuiu um ideal de levar “humanidade” para povos primitivos, contudo essa intenção transforma em objeto o *outro* e dá consentimento para escravizá-lo:

A colonização baseou-se na ideia de que os africanos não eram seres completos. De acordo com essa ideia, os africanos estavam desprovidos de raciocínio e, portanto, não podiam ser qualificados como humanos. Sobre esta base, a colonização assinou unilateralmente a tarefa de civilizar e cristianizar (RAMOSE, 2011, p.4).

Imbuído dessa tarefa, o colonizador constrói a sua ideia através da subjugação, opressão e escravização dos colonizados, que tem a sua história escrita por outrem e por causa dessa construção histórica heterônoma dificulta apagar por completo os efeitos

desumanos do racismo seja pela descolonização seja pela abolição da escravatura. Diante disso, Ramose escreve que é preciso repensar a questão da soberania dos povos autóctones, visto que “A descendência do conquistador original não é, portanto, a sucessora legal com direito à soberania absoluta. A prescrição extintiva resulta inconsistente com a filosofia legal dos povos autóctones conquistados” (RAMOSE, 2001, p.9).

Para uma extinção da dicotomia colonizador-colonizado necessitaria, primeiro, renunciar ao direito sobre o território do colonizado e a soberania sobre ele. Claro que isso não implicaria em uma igualdade das condições em termos materiais, antes precisaria da restituição e do restabelecimento da justiça histórica. “A justiça como equilíbrio apareceria, sobre esta base, como uma premissa aceitável para reatar a constituição. Se se elimina o elemento da responsabilidade, então a justiça como conceito e experiência cai totalmente vazia de significado” (RAMOSE, 2001, p.9).

Partindo da questão do racismo colonial, Ramose escreve que como o *Ubuntu* teria um arcabouço ontológico e o racismo requer uma justiça histórica, então é válido propor uma lei por meio da dinamicidade do ser, isto é, “*Ubu* como o mais amplo e generalizado ser se-ndo, está profundamente marcado na incerteza, por estar ancorado na busca de compreensão do cosmos como uma luta constante pela harmonia” (RAMOSE, p.135). Assim, Ramose propõe uma filosofia dos direitos humanos *Ubuntu*, que está sustentada por dois aforismos: a) *Motho ke motho ka batho*, isto é, ser humano é afirmar a própria humanidade reconhecendo a humanidade dos outros; b) *Feta kgomo o tshware motho*, isto é, se uma pessoa enfrenta uma escolha decisiva entre a riqueza e a preservação de vida de um ser humano, ela deve sempre optar pela preservação da vida.

Tais aforismos, de acordo Ramose, são contrapontos essenciais para o que atualmente confronta-se na Globalização, pois uma das consequências da Globalização constitui-se num paradoxo entre criar e demolir fronteiras. Fronteiras que não sugerem apenas físicas e geograficamente, mas também culturais e intelectuais. Em consequência dessa fronteira ocorre uma distinção entre “nós” e “eles” que Ramose percebe como ilegítima e o autor levanta uma interrogação:

Se raciocinar e agir sobre as bases da fronteira já existentes ou daquelas a-serem-estabelecidas diz respeito à realidade do ser-humano-no-mundo, é possível encontrar um argumento para validade e aplicabilidade do raciocínio circunscrito que possa justificar a divisão ‘nós’ e ‘eles’ entre e no meio de seres humanos? (RAMOSE, 2009, p.137).

A positividade da questão só seria para construir novas fronteiras, que tem como busca a reivindicação à posse e propriedade exclusiva, como também a reivindicação ao direito e à competência única para decidir e exercer controle sobre uma área circunscrita.

Portanto, a filosofia dos direitos humanos *Ubuntu* revela “uma antecipação do ser, tendo a possibilidade de assumir um caráter específico e concreto num dado ponto do tempo” (RAMOSE, 2009, p.137) e com potencialidades ocultas realizadas na esfera prática das relações humanas. Além do que, conforme destaca Ramose, a filosofia ocidental dos direitos humanos parte do princípio de que o ser humano individual é o principal critério de valor e os direitos são agregados contingencialmente, enquanto a concepção africana sublinha a ideia do ser humano como uma totalidade e seus direitos assegurados como tal.

## **Referências**

FOE, Nkolo. África em diálogo, África em autoquestionamento: universalismo ou provincialismo? “Acomodação de Atlanta” ou iniciativa histórica? **Educar em Revista**, Editora UFPR, Curitiba, Brasil, n. 47, jan./mar. 2013, p. 175-228.

RAMOSE, Mogobe B. *An African Perspective on Justice and Race*. Disponível em: <[them.polylog.org/3/frm-en.htm](http://them.polylog.org/3/frm-en.htm)>. Acesso em: 20 de setembro 2014.

\_\_\_\_\_. Globalização e Ubuntu. In: SANTOS, Boaventura de Sousa, MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Lisboa: Edições Almedina, 2009.